**Revisado em 16/12/2015**

Tema 29 ‑ Termo inicial a ser considerado para a correção das parcelas do débito de empresa contratada em solidariedade com agente público.

**Considera-se a data de realização do pagamento como termo inicial a ser considerado para fins de incidência dos encargos legais sobre o débito apurado em solidariedade com empresa contratada.**

Conforme se extrai dos documentos de peça <<xx>>, p. <<xx-xx>>>, não houve execução total do objeto, a despeito do repasse de recursos efetuado pelo concedente, no total de R$ xxx <<valor total repassado>>, da data de <<data do repasse>>.

Os documentos às <<fls. ou p. xxx-xxx>> indicam que foram efetivados pagamentos à empresa xxxx <<nome da empresa contratada>> nas seguintes datas:

Tabela valor x data

Apesar de os valores terem sido repassados à contratada, o objeto não foi executado, devendo o responsável (ex-prefeito) e a empresa contratada responderem solidariamente pelo débito constatado.

Quanto à definição do momento a partir do qual incidirão os encargos legais, consoante os diversos precedentes desta Corte, o termo inicial de incidência destes encargos sobre débito imputado à empresa solidariamente responsável pela inexecução de objeto de convênio deve ser, nesses casos, a data do pagamento a ela efetuado, sob pena de atribuição de ônus indevido.

Nesse sentido são os Acórdãos 620/2015-TCU-Plenário, 1.948/2015-TCU-1a Câmara, 3.433/2015-TCU-1ª Câmara, 3.353/2015-TCU‑2ª Câmara e 802/2015-TCU-2a Câmara.

Sendo assim, o débito deve calculado considerando as datas e valores indicados à peça <<xx>>, p. <<xx-xx>> dos autos, incidindo os encargos legais a partir dos pagamentos feitos à empresa contratada.

Área: Responsabilidade; Tema: Débito; Subtema: Composição.